SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846071 - PE (2023/0286527-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FELIPE HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CONCEDENDO LIVRAMENTO CONDICIONAL, MAIS BENÉFICO AO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante, em cumprimento de pena total de 42 (quarenta e dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com término previsto para 20/11/2047, formulou pedido de progressão para o regime aberto. O Juízo da Execução Penal, conduto, indeferiu o pleito, mas concedeu o livramento condicional ao Apenado, o que foi mantido pelo Tribunal estadual.

2. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a concessão do benefício do livramento condicional conduz o Apenado a situação mais favorável que a progressão ao regime aberto. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40465007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 02/03/2024 15:08:12
Código de Controle do Documento: 29bc3609-b604-4157-8c32-9d580c65399a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846071 - PE (2023/0286527-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	FELIPE HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CONCEDENDO LIVRAMENTO CONDICIONAL, MAIS BENÉFICO AO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante, em cumprimento de pena total de 42 (quarenta e dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com término previsto para 20/11/2047, formulou pedido de progressão para o regime aberto. O Juízo da Execução Penal, conduto, indeferiu o pleito, mas concedeu o livramento condicional ao Apenado, o que foi mantido pelo Tribunal estadual.

2. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a concessão do benefício do livramento condicional conduz o Apenado a situação mais favorável que a progressão ao regime aberto. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo FELIPE HENRIQUE DE SOUZA contra a decisão de fls. 204-206 da lavra da Ministra LAURITA VAZ, em que denegou a ordem de *habeas corpus*. O *decisum* foi assim ementado (fl. 204):

> "HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO CONCEDENDO LIVRAMENTO CONDICIONAL, MAIS BENÉFICO AO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA."*

Nas razões recursais, a Defensoria Pública repisa o argumento de que, em razão do sistema penitenciário progressivo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a progressão ao regime aberto é mais benéfico ao Apenado que o livramento condicional, que *"é medida de política criminal aplicável de forma subsidiária"* (fl. 216).

Requer-se a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA40198655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: a17dfcff-a5c7-446d-8626-e25aedd8cf0e

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consta dos autos que o Agravante, em cumprimento de pena total de 42 (quarenta e dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, com término previsto para 20/11/2047. Formulado pedido de progressão para o regime aberto, o Juízo da Execução Penal indeferiu o pleito, mas concedeu o livramento condicional ao Apenado.

Inconformado, o Reeducando interpôs agravo de execução, o qual foi desprovido pelo Tribunal estadual nos termos do acórdão acostado às fls. 163-181.

Seguiu-se *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja ordem foi denegada em decisão que ora mantenho.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao manter a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, adotou a seguinte fundamentação (fls. 165-167):

> *"Divirjo da linha de pensamento firmada pela Defensoria Pública, por entender que o fato de inexistir Casa de Albergado no estado de Pernambuco, não implica dizer que o reeducando teria um automático direito ao recolhimento domiciliar em decorrência da progressão do regime prisional para o aberto.*
>
> *É que apesar de haver precedentes do STJ no sentido de se permitir o cumprimento da pena em regime aberto no recolhimento domiciliar, filio-me à linha de raciocínio de que tal possibilidade fugiria do propósito legal, sendo necessário e prudente a ponderação por parte do juízo de execução penal.*
>
> *Como bem frisado no parecer ministerial (ID 26452275), o instituto do livramento condicional é a última etapa do sistema progressivo, com vistas à reinserção social do reeducando, consistindo em uma antecipação provisória da liberdade. Já no regime aberto o condenado cumpre ou continua cumprindo a pena privativa de liberdade, ainda que em prisão albergue ou domiciliar, no caso de inexistência da ausência da Casa de Albergado.*
>
> *É importante lembrar também que caso o livramento condicional venha a ser revogado, o reeducando regride para o regime aberto, o que não acontece no caso de revogação do regime aberto, vindo a acarretar a regressão para o regime semiaberto ou fechado, depender do caso concreto.*
>
> *Ademais, conforme ressaltado nas contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público de 1º grau, a adoção da tese defensiva esvaziaria o conteúdo do instituto do livramento condicional, que está expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico e que busca um maior grau de responsabilidade do reeducando em sua trajetória de ressocialização.*
>
> *Com isso, entendo que o livramento condicional é mais benéfico para o reeducando do que a progressão para o regime aberto.*
>
> [...]
>
> *Por derradeiro, quanto à alegação defensiva de que a decisão agravada estaria subvertendo a natureza jurídica, a essência e as características cruciais do sistema penitenciário brasileiro, por ofender o caráter progressivo, entendo que tal raciocínio não se sustenta, uma vez que o instituto do livramento condicional possui natureza jurídica distinta da progressão de regime, podendo ser concedido em qualquer dos regimes prisionais, seja fechado, semiaberto ou aberto."*

Como se percebe, o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não está eivado

Documento eletrônico VDA40198655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: a17dfcff-a5c7-446d-8626-e25aedd8cf0e

de ilegalidade, uma vez que esta Corte de Justiça tem jurisprudência no sentido de que a concessão do benefício do livramento condicional conduz o Apenado a situação mais favorável que a progressão ao regime aberto.

Sobre a matéria:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO PREJUDICADO. CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL AO APENADO. BENESSE MAIS FAVORÁVEL. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.*
>
> *II - No caso concreto, como já decidido anteriormente, ficou demonstrada a ausência de interesse processual para apreciação do pleito do ora agravante, acerca da progressão de regime, diante da concessão, em 14/09/2021, do livramento condicional ao apenado, que o colocou em situação mais favorável.*
>
> *III - **Assente nesta Corte Superior que,* '**No caso concreto, o pleito de progressão ao regime aberto encontra-se prejudicado, haja vista que ao ora agravante foi deferido o benefício do livramento condicional, encontrando-se o apenado, portanto, em situação mais favorável** (...)' *(AgRg no HC n. 679.591/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/8/2021).*
>
> *IV - No mais, os argumentos lançados no writ em voga atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça.*
>
> *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no HC n. 743.322/GO, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 27/3/2023; sem grifos no original.)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PREJUDICIALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. No caso concreto, **o pleito de progressão ao regime aberto encontra-se prejudicado, haja vista que ao ora agravante foi deferido o benefício do livramento condicional, encontrando-se o apenado, portanto, em situação mais favorável**. Precedentes desta Corte: AgRg no HC 462.289/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe 11/6/2019; HC 193.681/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 5/11/2013.*
>
> *2. Agravo regimental não provido."* (AgRg no HC n. 679.591/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021; sem grifos no original.)

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006 EM SEU PATAMAR MÁXIMO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> [...]
>
> *4. No tocante ao regime inicial, **constata-se a ausência de interesse processual, pois, consoante informações obtidas no endereço eletrônico do***

Documento eletrônico VDA40198655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: a17dfcff-a5c7-446d-8626-e25aedd8cf0e

Tribunal de origem, ao ora Agravante foi deferido o benefício do livramento condicional, encontrando-se o Apenado, portanto, em situação mais favorável.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido " (AgRg no HC n. 462.289/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 11/6/2019; sem grifos no original.)

No mesmo sentido é o entendimento firmado na Suprema Corte:

"Agravo regimental no habeas corpus. *2. Penal e Processo Penal. 3. Execução penal. 4. Progressão para o regime aberto. Réu em liberdade condicional.*

Segundo o artigo 5º, LXVIII, do texto constitucional, o habeas corpus *se destina, exclusivamente, a proteger a liberdade de locomoção – ir, vir e ficar – diante de ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser manejado para proteção de outros direitos. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."* (HC 206.188 AgR, relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, Segunda Turma, DJe de 27.10.2021.)

Do referido julgado, colho o seguinte excerto proferido pelo il. representante do *Parquet* federal, que bem elucida o tema ora em análise, *in verbis*:

"[...] *o livramento condicional, considerado a última etapa do sistema penitenciário progressivo, consiste na concessão antecipada e provisória da liberdade ao condenado, permitindo que ele seja excluído do sistema prisional antes do término de cumprimento da pena. No entanto, no regime aberto o apenado está efetivamente cumprindo pena e a eventual possibilidade de, em caráter precário, cumprir a pena em prisão domiciliar não é suficiente para demonstrar a alegada maior benignidade desse benefício."*

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40198655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 19/02/2024 18:20:08
Código de Controle do Documento: a17dfcff-a5c7-446d-8626-e25aedd8cf0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 846.071 / PE

Número Registro: 2023/0286527-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00018631120188174011 00039763020238179000 18631120188174011 39763020238179000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	FELIPE HENRIQUE DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40360265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:49
Código de Controle do Documento: 602bd03b-6c47-490c-a34f-25466729875b

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:49
Código de Controle do Documento: 602bd03b-6c47-490c-a34f-25466729875b